

**LEI Nº 251/00, em 01 de Setembro de
2.000.**

Dispõe sobre a reformulação do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Povo do Município de São Pedro do Iguazu, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte LEI

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art.1º - Fica reformulado o Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, que tem como finalidade assegurar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e fundamental regular mantidos pelo Município, suprimindo parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a melhorar o rendimento escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IV – orientar a aquisição de insumos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar;

V – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal visando:

- a)** estabelecimento de metas a serem alcançadas;
- b)** a aplicação dos recursos previstos na Legislação;

c) o enquadramento as despesas nas dotações orçamentárias destinadas a alimentação escolar.

VI – articular-se com os órgãos governamentais a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar;

VII – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar;

VIII – articular-se com as escolas municipais, em conjunto com os setores de educação do Município, motivando a criação de hortas, granjas e de criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

IX – realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre a alimentação escolar;

X – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XI – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XII – realizar campanhas sobre a higiene e saneamento básico no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação escolar;

XIII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIV – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de avaliar o programa de alimentação escolar;

Art.2º - O Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito de suas atribuições, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE), à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União nos Estados.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.3º – O Conselho de Alimentação Escolar, passa a ter a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Executiva desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal.

Art.4º - Cada titular do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.

Art.5º - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art.6º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art.7º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art.8º - Ficar-á extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou a quatro reuniões alternadas.

Art.9º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.10 - O Programa de Alimentação Escolar será custeado por:

I – recursos próprios do Município consignados no Orçamento;

II – recursos transferidos pela União ou pelo Estado;

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades.

Art.11 - O Conselho de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno, que será baixado por ato do Executivo Municipal.

Art.12 - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob responsabilidade do Município, serão elaborados por Nutricionista capacitado, respeitando os hábitos alimentares local, a vocação agrícola do Município e a preferência por produtos básicos.

Parágrafo único - Consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Art.13 - O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar na aquisição de produtos básicos.

Art.14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário, e a Lei Municipal nº 70 de 09 de janeiro de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, Estado do Paraná, em 01 de setembro de 2.000.

FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

Prefeito Municipal